



# O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

## *THE PRINCIPLE OF ADEQUATE JURISDICTION IN PUBLIC CIVIL ACTION AND THE GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE INDIVIDUAL PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS*

*DANIELY CRISTINA DA SILVA GREGÓRIO<sup>1</sup>*

*RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2.1 DA COMPETÊNCIA. 3 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 4 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o procedimento da ação civil pública e o princípio da competência adequada, uma vez que, na ocorrência de dano coletivo de âmbito nacional ou regional, o legislador se afastou da regra de competência absoluta trazida pela Lei da Ação Civil Pública e criou uma situação de competência concorrente – e, conseqüentemente, de insegurança jurídica. Trata-se, assim, de um tema atual e relevante, já que os conflitos de massa são cada vez mais recorrentes na sociedade e, embora tal mecanismo

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito e Processo Empresarial Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). E-mail: daniely.greg@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

visse proteger uma coletividade, há de se observar que a coletividade é composta por pessoas em sua individualidade, as quais são intimamente atingidas por essas violações. Para se chegar ao resultado pretendido será utilizado o método dedutivo, partindo-se da análise da ação civil pública em suas características até as particularidades de sua competência e dos direitos da personalidade do indivíduo, para tanto, mostra-se necessária uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pois o tema ora estudado é diretamente impactado pelas decisões dos Tribunais brasileiros, o que demonstra, portanto, sua interferência no direito de acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade. Acesso à Justiça. Ação Civil Pública. Competência Concorrente. Princípio da Competência Adequada.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the public civil action procedure and the principle of adequate jurisdiction, since in the occurrence of collective damage of national or regional scope, the legislator has departed from the rule of absolute jurisdiction brought by the Public Civil Action Law and created a situation of concurrent jurisdiction – and, consequently, of legal uncertainty. It is, therefore, a current and relevant theme, since mass conflicts are increasingly recurrent in society and, although this mechanism aims to protect a collectivity, it should be noted that the collectivity is composed of people in their individuality, who are intimately affected by these violations. The deductive method will be used to reach the desired result, starting with the analysis of the public civil action in its characteristics to the particularities of its competence and the individual's personality rights, for that, a bibliographical and jurisprudential research is necessary, because the theme studied here is directly impacted by the decisions of the Brazilian Courts, which demonstrates, therefore, its interference in the right of access to justice.

**KEY-WORDS:** Personality Rights. Access to Justice. Public Civil Action. Concurrent Jurisdiction. Principle of Adequate Jurisdiction.

## INTRODUÇÃO

Após o início da Revolução Industrial no século XVIII, com o desenvolvimento de um novo modelo social massificado e a constatação de que determinados bens ou conflitos, pertencentes a toda sociedade ou a determinado grupo, dependiam de instrumentos específicos para sua mais adequada tutela, mostrou-se necessária a legitimação de uma defesa coletiva de direitos.

No Brasil, os direitos coletivos estão previstos na Constituição Federal de 1988 e nas legislações especiais, sendo que nessas últimas, como por exemplo na Lei da Ação Civil Pública, há uma maior especificidade quanto aos interesses tutelados e às regras procedimentais aplicadas às demandas em questão.

Observa-se, contudo, que embora as ações civis públicas sejam importantíssimas para a tutela dos direitos coletivos no território nacional, o legislador não tomou os devidos cuidados ao elaborar a Lei n. 7.347 de 1985, pois, ao determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil às situações não previstas em seu texto legal, especialmente no que se refere à competência de foro na ocorrência de dano regional ou nacional, criou-se uma situação de verdadeira insegurança jurídica sobre qual juízo deveria ser responsável por seu julgamento.

Considerando que a eleição do foro competente para essas ações pode influenciar na vida e no desenvolvimento de todos os indivíduos que foram atingidos por uma violação coletiva, questiona-se: é possível estabelecer algum critério que indique ao autor qual o foro mais adequado para protocolar uma ação civil pública? Tal omissão legislativa é prejudicial aos direitos individuais das vítimas atingidas por esse dano de ampla extensão?

Por meio do método dedutivo, busca-se entender, primeiramente, no que consiste a ação civil pública, seu objeto de interesse e peculiaridades. É essencial, ainda, analisar suas regras de competência e a possibilidade de aplicar-lhes o princípio da competência adequada para, por fim, constatar se essa atual normativa é ou não efetiva para garantir os direitos dos indivíduos atingidos pelo dano coletivo objeto da demanda em discussão.

## **2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A defesa coletiva de direitos no âmbito da legislação brasileira é efetivada, principalmente, pela Lei da Ação Civil Pública (LACP) e pelo Código de Defesa

do Consumidor (CDC), os quais, integrados um ao outro, possibilitam a formação de um microsistema processual coletivo<sup>3</sup>.

No que se refere a sua proteção constitucional, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) tutela tal categoria de interesses de maneira mais adequada quando comparada as suas antecessoras<sup>4</sup>, uma vez que ao intitular seu Capítulo I, do Título II, como “*dos direitos e deveres individuais e coletivos*”, não deixou qualquer dúvida quanto à extensão dos direitos e das garantias fundamentais no ordenamento jurídico.

A ação civil pública, classificada como uma espécie de ação coletiva, é regulamentada não apenas pela Lei n. 7.347/85, como também pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código de Processo Civil. Trata-se, assim, do meio processual adequado para proteger os interesses difusos e coletivos, incluindo-se, ainda, os interesses individuais homogêneos.

Entende-se como interesses difusos aqueles interesses transindividuais e de natureza indivisível que têm como titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Já os interesses coletivos, embora considerados transindividuais e de natureza indivisível, têm como titular um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas interligadas ou ligadas à parte contrária por meio de uma relação jurídica base.

Dessa forma, conforme leciona João Batista de Almeida, em ambas as situações os interesses e os direitos transcendem ao indivíduo, dado que são indivisíveis e titularizados pela sociedade como um todo ou por grupos mais ou menos extensos de pessoas. A diferença reside então na titularidade, tendo em vista que os interesses difusos abrangem pessoas indeterminadas e os coletivos pessoas determináveis, sendo que no primeiro esses sujeitos são unidos por um laço fático e no segundo por um laço jurídico comum<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 14.

<sup>4</sup> Segundo Andrade, Masson e Andrade, a atual Constituição Federal “*refletiu os progressos legais e doutrinários na defesa de direitos de matiz coletiva. Sintomática foi a reformulação do princípio do acesso à Justiça: constituições anteriores declaravam que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual*”. ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 14-15.

<sup>5</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 32-33.

Os interesses individuais homogêneos, entendidos como os decorrentes de origem comum, foram acrescidos à esfera de proteção das ações civis públicas através do Código de Defesa do Consumidor<sup>6</sup>, já que antes de sua edição somente os interesses difusos e coletivos é que poderiam ser tutelados pelo referido meio processual.

Assim, com o surgimento mais frequente de conflitos que envolviam, de um mesmo lado, vários titulares de direitos individuais decorrentes de uma situação de fato comum, mostrou-se necessária uma remodelação da sistemática já estabelecida, pois, ainda que esses interesses pudessem ser reivindicados isoladamente, a possibilidade de tutelá-los por meio de uma só ação foi essencial para que o ordenamento jurídico não se transformasse em letra morta<sup>7</sup>.

De acordo com Zavascki, essa tutela coletiva de interesses individuais homogêneos por meio da ação civil pública não implica na criação de uma nova espécie de direito material, uma vez que, dotada de um sentido puramente instrumental, tal coletivização tem como estratégia possibilitar a mais efetiva proteção desses direitos em juízo<sup>8</sup>.

É nesse sentido que, considerada como fator de mobilização social, a ação civil pública consiste na via processual eleita para impedir ou para reprimir a ocorrência de danos aos bens tutelados no âmbito do direito coletivo<sup>9</sup>, traduzindo-se, portanto, como o meio adequado para proteção dos interesses compartilhados por um grupo de pessoas, determináveis ou não, reunidas por uma circunstância fática ou jurídica comum.

Esses interesses têm como objeto de proteção não apenas o extenso rol apresentado pela LACP, como também os demais danos relativos à coletividade que possam surgir no dia a dia da sociedade. A título de exemplo, dentre os mais importantes e comumente encontrados na legislação e na jurisprudência, pode-se citar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e

---

<sup>6</sup> Art. 81, parágrafo único: “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 83.

<sup>8</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 40

<sup>9</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 30-31.

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Destaca-se que, além dos danos materiais e patrimoniais decorrentes dos interesses transindividuais, pode-se configurar como objeto de ação civil pública o pedido cominatório, o pedido destinado a evitar danos e quaisquer outros pedidos que tenham por finalidade garantir a eficácia da tutela coletiva<sup>10</sup>.

Quanto ao pedido cominatório, embora o legislador ordinário tenha estabelecido sua alternatividade na ação que tenha como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, há de se mencionar que, por sua própria importância e instrumentalidade, a conjunção “ou” não deve ser interpretada de maneira excludente.

Isso porque, tratando-se o processo de um meio para servir a um fim, qual seja, a tutela do direito material, suas formas devem corresponder à finalidade para a qual foram criadas. Desse modo, se a ação civil pública se destina a tutelar direitos e interesses relacionados à coletividade e ao bem comum, faz-se necessário que possa ser operacionalizada no plano jurisdicional a fim de proteger esses bens da melhor forma e na maior extensão possível, sob pena de se tornar mais benéfico e viável o procedimento comum ordinário, tendo em vista que, nesse caso, a cumulação de pedidos e prestações seria permitida sem qualquer empecilho<sup>11</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já sumulou o entendimento de que nas ações propostas no âmbito da LACP que tenham como objeto danos ambientais essa cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar é admitida<sup>12</sup>, pois, considerando que no sistema jurídico brasileiro vigora o princípio da reparação integral do dano ambiental, mostra-se possível que a sentença condenatória determine ao responsável, cumulativamente, a obrigação de recompor o meio ambiente e ainda de pagar quantia em dinheiro a título de compensação pelo dano moral coletivo.

---

<sup>10</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178.

<sup>11</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 65-67.

<sup>12</sup> SÚMULA N. 629 – Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Para o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp n. 1.328.753/MG, toda a legislação que ampara os sujeitos vulneráveis e os interesses difusos e coletivos deve ser compreendida de forma “*que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma*”<sup>13</sup>.

Cumpra mencionar que essa discussão quanto à cumulação de obrigações não se confunde com o fato de que em uma única ação civil pública é permitido requerer a tutela de mais de uma espécie de interesse, pois, desde que compatíveis, pode-se realizar pedidos referentes a interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos.

A legitimidade para propositura da ação civil pública é regulamentada por lei, dado que, no Brasil, com intuito de garantir a mais plena efetividade à tutela desses interesses, preferiu-se não só selecionar legitimados específicos para buscar sua proteção perante o órgão jurisdicional competente, como ainda regular as ocorrências de desistência ou abandono do procedimento<sup>14</sup>.

Vale destacar que até edição da Lei n. 7.347/85 sua aplicação era de titularidade exclusiva do Ministério Público<sup>15</sup>, no entanto, após ampliar o rol de legitimados, foi autorizado que a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam entre as suas finalidades institucionais a defesa dos direitos e interesses transindividuais também pudessem ingressar com referida demanda.

Nota-se que essa legitimidade possui caráter concorrente e disjuntivo, concorrente porque permite que todos esses órgãos protejam os interesses coletivos (*lato sensu*) em sentido amplo, já que uma legitimidade outorgada não impossibilita a outra, e disjuntivo porque a ação pode ser proposta

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.753**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201226231&dt\\_publicacao=03/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015)>. Acesso em: 16 nov. 2021.

<sup>14</sup> MAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da ação – com ênfase à ação civil pública para a tutela dos interesses difusos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 142-143.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

independentemente da formação de litisconsórcio ativo ou da permissão dos demais co-legitimados<sup>16</sup>.

O Ministério Público é ainda a instituição que mais busca promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Contudo, além de sua reconhecida função institucional para proteção de tais interesses, lhe cabe igualmente o papel de fiscalizar a ordem jurídica, motivo pelo qual oficiará necessariamente em todas as ações civis públicas, seja como parte principal no polo ativo ou como interveniente ao atuar como fiscal da lei<sup>17</sup>.

Percebe-se, assim, que em razão do aumento dos conflitos típicos da sociedade de massa, a preocupação da doutrina e da legislação com os interesses transindividuais se acentuou, resultando em uma maior e mais minuciosa regulamentação de seus instrumentos. Dessa forma, algumas peculiaridades do procedimento da ação civil pública merecem ser abordadas antes de se passar à análise dos requisitos de sua competência.

Segundo a própria LACP, não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e nem de quaisquer outras despesas para o seu protocolo, além disso, a parte autora somente será condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e demais despesas processuais caso seja comprovada sua má-fé.

A petição inicial observará as regras previstas para o procedimento comum do Código de Processo Civil, uma vez que a LACP e o CDC, leis especiais que o regulamentam, não indicaram os requisitos formais a serem seguidos. Destaca-se, no entanto, que a nova redação do CPC não se distancia mais dos preceitos trazidos pela Constituição Federal e pelos microssistemas, restando-se evidente que as normas fundamentais espalhadas em seu texto legal podem ser diretamente aplicadas aos processos coletivos<sup>18</sup>.

A ação poderá ser intentada via principal, tomando-se o cunho cominatório-mandamental, ou ainda em via cautelar, prevenindo-se a ameaça

---

<sup>16</sup> MAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da ação – com ênfase à ação civil pública para a tutela dos interesses difusos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 144.

<sup>17</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 125.

<sup>18</sup> ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 33.



de lesão ao interesse protegido<sup>19</sup>. A inversão do ônus da prova será admitida, nos termos do CDC, podendo se aplicar a teoria das cargas ou o ônus dinâmico da prova, através da qual sua produção será atribuída a quem tem melhores condições de fazê-la.

Quanto à possibilidade de julgamento antecipado, Mancuso leciona no sentido de que, em razão da complexa e expandida natureza dos temas que constituem seu objeto, as ações civis públicas exigem uma instrução probatória ampla e de cognição exauriente, revelando-se excepcional a hipótese para ocorrência de tal julgamento<sup>20</sup>.

A procedência do pedido, a depender do caso, importará na outorga de uma tutela jurisdicional geral ou específica, líquida ou ilíquida, de caráter declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental ou executivo, seguindo-se a natureza da postulação pretendida. Ademais, além de a sentença fazer, desde logo, “juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia”<sup>21</sup>, torna certa o dever do réu em indenizar os danos individuais que decorreram do ilícito civil objeto da demanda, permitindo-se, então, que os titulares do direito a essa reparação possam liquidar e executar a decisão independentemente de nova sentença condenatória<sup>22</sup>.

Observa-se que, nas condenações em dinheiro, a indenização será direcionada a um fundo a ser administrado por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, os quais utilizarão o montante recebido para reconstituir os bens lesados, uma vez que, como já visto, as ações civis públicas protegem os direitos transindividuais e não o interesse particular daquele que atua como representante da coletividade.

Por fim, cumpre ainda mencionar que, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, foi assentado que a eficácia das sentenças proferidas no âmbito da ação civil pública não está mais limitada à competência territorial do

---

<sup>19</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 85.

<sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 99.

<sup>21</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 71.

<sup>22</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 74

órgão que a proferiu<sup>23</sup>, tendo em vista que a proteção dos direitos coletivos deve abranger todos os potenciais beneficiários da decisão, caso contrário, estaria se exigindo a propositura de ações em todos os territórios de pessoas lesadas – sob o risco de julgamentos contraditórios.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA

A ampla variedade de demandas possíveis em juízo exigiu que critérios adequados fossem encontrados para regulamentar sua distribuição, conformando-as não apenas com uma melhor aplicação da justiça, como também com a finalidade de atender ao interesse e à comodidade das partes litigantes<sup>24</sup>.

Resta-se evidente que nas ações civis públicas a definição da competência para julgamento, seja no que diz respeito ao juízo ou ao foro competente, deve priorizar a efetividade do procedimento e da tutela dos direitos protegidos, tendo em vista que, pela própria natureza de seu objeto, envolve interesses transindividuais, que ultrapassam as vontades dos legitimados que figuram como parte em seu polo ativo.

De acordo com a Lei n. 10.259/01, as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos não estão inseridas no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal. A Lei 9.099/90, por sua vez, não prevê expressamente tal proibição, porém limita quem poderá ser parte nas demandas propostas perante o Juizado Especial Cível Estadual, razão pela qual, diante do rol de legitimados para propor a ação civil pública, não se permite que sejam julgadas por essa Justiça.

A competência das Justiças especializadas deverá ser analisada caso a caso, como por exemplo as ações civis públicas que têm como objeto o meio

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1101937**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 08 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>24</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática**: área do direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

ambiente de trabalho e devem ser propostas perante à Justiça do Trabalho. Em regra, a competência será da Justiça comum que, não havendo qualquer particularidade quanto à competência da Justiça Federal, como determina o texto constitucional, caberá residualmente à Justiça Estadual o julgamento dos processos coletivos<sup>25</sup>.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a LACP e o CDC, com exceção da regulamentação do foro, não trouxeram qualquer previsão específica no que se refere à competência jurisdicional para as ações coletivas. Nota-se, contudo, que acertada foi a conduta do legislador, uma vez que essa matéria deve ser tratada exclusivamente pela Constituição Federal, aplicando-se, assim, o que estabelece o artigo 109, inciso I da CF/88.

Definido, portanto, o âmbito da Justiça Federal ou Estadual para julgamento dessas ações, passa-se à análise de seu foro competente, o qual, na defesa de interesses difusos e coletivos, de acordo com a LACP, é estabelecido de forma absoluta em razão do local do dano, o que visa facilitar a produção de provas e o acesso a informações importantes para o deslinde da demanda. Ainda, prevê o referido diploma legal que a propositura da ação tornará prevento o juízo para todas as outras ações que vierem a ser intentadas e que apresentarem a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

A grande questão quanto à competência territorial das ações civis públicas está prevista no Código de Defesa do Consumidor, que, reconhecidamente aplicável a todas essas ações<sup>26</sup>, instituiu que a competência determinada pelo local do dano também alcança os procedimentos que visam evitar a sua ocorrência e, nos casos de danos de caráter nacional ou regional, a ação deverá ser ajuizada na Capital do Estado ou do Distrito Federal, seguindo-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.

---

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 182-183.

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.101.057**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de abril de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 abr. 2011. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802369100&dt\\_publicacao=15/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802369100&dt_publicacao=15/04/2011)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Destaca-se que na defesa dos direitos individuais homogêneos, embora tutelados por meio de ação civil pública, deve-se seguir as disposições previstas pelo CDC. Desse modo, ressalvada a competência da Justiça Federal, o foro competente para seu julgamento será do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, ou da Capital do Estado ou do Distrito Federal nos moldes acima descritos. Para Mazzilli, subentende-se que tal competência é classificada como territorial e relativa, pois, ao contrário da LACP, o referido Código não fez alusão à competência absoluta nem funcional<sup>27</sup>.

Há duas grandes críticas que envolvem essas regras de competência trazidas pelo CDC, a primeira delas consiste no fato de o legislador ter relacionado o foro competente das ações civis públicas à abrangência do dano sem sequer ter se preocupado em definir o que seria dano local, regional ou nacional. A segunda, por sua vez, se refere à determinação da competência da Capital do Estado ou do Distrito Federal para julgar as ações coletivas que envolvam danos regionais ou nacionais, uma vez que essa regra viola a própria razão de ser da competência absoluta das ações coletivas, já que não estaria facilitando o seu exercício quando propostas longe do local do dano<sup>28</sup>.

Diante de tais constatações, nota-se a existência de uma corrente doutrinária que defende que a competência para julgamento da ação civil pública que tem como objeto um dano regional ou nacional somente deve ser definida após a análise do caso concreto, possibilitando, com isso, a apuração de qual local seria o mais adequado para recebê-la, conforme se verá a seguir.

### **3 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O modelo de tutela das ações civis públicas, de forma geral, tem por essência a efetividade processual, pois, litigando-se coletivamente, independentemente de o fato ser levado novamente à apreciação do juízo, a

---

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 338.

<sup>28</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 188.

decisão proferida abrangerá mais interessados. Assim, além de ganharem tempo e reduzirem os custos da prestação jurisdicional, essas ações concedem uniformidade às sentenças, garantindo maior equilíbrio nas relações jurídicas<sup>29</sup>.

Todavia, como já mencionado, as regras de competência territorial aplicadas a essas ações, disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, estabelecem no caso concreto foros concorrentes que, igualmente competentes para realização de seu julgamento, permitem a livre escolha do autor quando o dano tutelado for de abrangência regional ou nacional.

Esse poder de escolha, conhecido no direito internacional como *forum shopping*, confere ao autor da demanda o direito potestativo de optar pelo foro de sua preferência, o qual, na maioria das vezes, consistirá naquele que melhor atende suas necessidades e interesses. Apesar do termo pejorativo, não restam dúvidas de que o referido instituto busca conferir ao querelante a escolha de um foro amigável e que aumente suas chances de êxito na ação<sup>30</sup>.

Conforme leciona Braga, o *forum shopping*, como possibilidade de escolha, não pode ser utilizado de forma abusiva, devendo sempre observar a boa-fé objetiva das relações. Por esse motivo, não se admite o seu exercício com a finalidade de prejudicar a parte adversa ou de criar embaraços ao regular andamento do processo, pois sua opção não pode afetar o direito de um processo devido e adequado, “*que é aquele conduzido por um juízo apropriadamente competente para tanto, e que pode, in concreto, assegurar o bom andamento do feito, com contraditório efetivo e ampla defesa para os envolvidos*”<sup>31</sup>.

É nesse sentido que a doutrina sugere a aplicação do princípio da competência adequada às ações civis públicas, o que visa retirar do autor essa liberdade de escolha (*forum shopping*) para direcionar o julgamento da ação ao foro que se mostrar mais adequado ao caso concreto (*forum non conveniens*).

Em que pese inexistir uma conceituação expressa e objetiva desse princípio, entende-se que pela competência adequada o juiz da causa seria

---

<sup>29</sup> LOUREIRO, Caio Marcio. Ação civil pública - acesso à justiça e efetividade processual. **Revista Argumentum**, Marília, v. 01, p. 41-51, jan./dez. 2001, p. 49.

<sup>30</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 219, maio 2013, p. 04.

<sup>31</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 219, maio 2013, p. 04-05.

também competente para julgar a sua própria competência, isto é, para recusar-se à prestação jurisdicional da causa em que entender que outro juízo seria mais adequado ao julgamento e às necessidades daquela demanda.

Tem-se, à vista disso, que no controle de sua competência, o julgador evitaria as causas para as quais não fosse o melhor juízo, seja em razão do direito material ou da matéria fática debatida, seja em razão das dificuldades geradas à defesa do réu. Tal conduta dificultaria ainda que sua competência seja utilizada como forma de obtenção de vantagens processuais<sup>32</sup>.

Há de se observar que essa sistemática tem total relação com a regra de competência territorial absoluta prevista pelo legislador na LACP, uma vez que, ao determinar como competente para julgamento dessas demandas o foro mais próximo do local ato ilícito, não obstante à vontade das partes, sua principal intenção era de facilitar e otimizar a atividade jurisdicional.

Sob essa ótica, o princípio da competência adequada induz a ampliação do foro competente disciplinado pelo CDC no que se refere às ações civis públicas que envolvem danos regionais ou nacionais que, ao invés de se preferir as capitais dos Estados ou o Distrito Federal, não raramente localizados a longas distâncias do local do fato, busca-se prestigiar o juízo de uma das comarcas envolvidas no caso<sup>33</sup>, o qual terá mais condições de julgar essas demandas e de determinar a produção das provas necessárias para o seu melhor deslinde.

Ora, qual seria a razão, por exemplo, para se propor uma ação no Distrito Federal quando se constata a ocorrência de danos generalizados que atingem muitas pessoas em Estados da região Sul e Sudeste do Brasil? Não seria mais viável e adequado que uma comarca desses próprios Estados fosse designada para o seu julgamento?

O princípio ora analisado objetiva justamente acabar com esses conflitos de competência concorrente, possibilitando que o juiz da causa, em nome da conveniência das partes ou da ordem pública, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, transfira o caso *sub judice* para localidade ou foro

---

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, n. 29, p. 403-414, mar./abr. 2020, p. 407.

<sup>33</sup> PUPO, Thaís Milani del. Características da competência nas ações coletivas. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, v. 2, p. 414-426, 05 out. 2018, p. 420-421.

diverso daquele em que se encontra – desde que esteja evidentemente comprovado ser ele o mais adequado para o julgamento em questão.

Para Hartmann, na hipótese de lacuna legislativa quanto à competência, imputa-se ao julgador o dever de buscar a solução que melhor se ajusta ao caso concreto, cabendo-lhe realizar tal função em consonância com o sistema jurídico<sup>34</sup>.

Em que pese tais posicionamentos e a pertinência da aplicabilidade do princípio da competência adequada para evitar situações como a exemplificada acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos institutos do *forum shopping* e *forum non conveniens*, vem decidindo no sentido contrário ao entendimento adotado pela doutrina, o que, além de manter toda discussão e insegurança jurídica àqueles que precisam se socorrer ao procedimento das ações coletivas, em especial da ação civil pública, ainda torna possível que a escolha de foro pelo autor afaste a demanda do local em que realmente ocorreram os danos.

#### **4 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O direito de acesso à justiça, previsto pela Constituição Federal de 1988 como uma garantia fundamental, não pode mais ser entendido como o direito do indivíduo de apresentar suas queixas ao Poder Judiciário, uma vez que, diante dos inúmeros processos protocolados todos os dias perante os Tribunais brasileiros, restou-se evidente a necessidade da criação de regras e mecanismos que propiciem o seu exercício com maior efetividade.

De acordo com Mancuso, ao vedar que a lei exclua do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça ao direito, a intenção do constituinte não era só de eleger o jurisdicionado como destinatário de tal norma, mas também o próprio legislador<sup>35</sup>. Assim, nas palavras de Watanabe, “*não se trata apenas de*

---

<sup>34</sup> HARTMANN, Guilherme Kronemberg. **Competência no Processo Civil: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da Competência Adequada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 169.

<sup>35</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 29.

*possibilita o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa*<sup>36</sup>.

A regulamentação de normas que organizam o sistema judicial, como as regras de competência, legitimidade e condições da ação, servem justamente para garantir que o direito fundamental de acesso à justiça não fique somente no papel, cabendo, portanto, ao legislador, dentro de suas competências, prever e regular esses procedimentos.

Nesse sentido, no que se refere às ações civis públicas, não basta a elaboração de leis e a positivação de direitos materiais coletivos (*lato sensu*) se não houverem instrumentos jurídico-processuais que possibilitem a concretização da sua tutela<sup>37</sup>, em razão de que, ao vincular seu procedimento a legislações esparsas, pode-se criar empecilhos e divergências intransponíveis àqueles que precisam fazer uso de tal mecanismo – como é o caso da competência concorrente trazida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que, embora nessas ações o indivíduo não tenha legitimidade ativa para intervir no processo, os interesses ali discutidos e o resultado jurisdicional obtido poderão causar grande interferência em sua esfera jurídica, razão pela qual, no momento da elaboração das normas, o legislador deve, primeiramente, pensar no bem-estar individual de cada ser humano envolvido na situação que deu causa à demanda.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a modalidade de dano extrapatrimonial pleiteada em ação civil pública não invalida a existência de prejuízos individuais e coletivos capazes de serem cobrados judicialmente por meios próprios. Como é sabido, a LACP traz um rol de danos meramente exemplificativo, o que permite, através da comprovação de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos, por exemplo, a condenação dos responsáveis por essa violação. Assim:

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa,

---

<sup>36</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 03.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 36.



indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)<sup>38</sup>.

Tem-se, então, que a essencialidade na proteção dos direitos da personalidade reside no fato de que eles estão intimamente ligados ao próprio ser humano e a um conteúdo mínimo de garantias que são imprescindíveis ao seu desenvolvimento<sup>39</sup>.

Não pode o julgador limitar e filtrar a aplicabilidade desses direitos a depender da situação em que são reclamados, principalmente no que se refere à quantidade de pessoas envolvidas e à abrangência territorial alcançada por essa conduta, uma vez que, diante de sua importância, além de serem previstos constitucionalmente como direitos fundamentais, tais direitos possuem um capítulo exclusivo dentro do Código Civil brasileiro.

Cumprido mencionar que o legislador não foi totalmente alheio à garantia dos interesses individuais decorrentes da procedência de uma ação civil pública. Isso porque, enquanto a indenização dos direitos difusos e coletivos tem natureza sancionatória e é depositada em um fundo, a condenação que reconhece a violação de direitos individuais homogêneos e destinam os valores indenizatórios às vítimas tem preferência no pagamento, logo, a destinação da importância recolhida ao fundo ficará suspensa até a decisão de segundo grau das ações de indenização pelos danos individuais, exceto se o devedor tiver patrimônio manifestamente suficiente para arcar com a totalidade das dívidas.

Há de se observar que essa é uma das poucas situações em que o indivíduo foi beneficiado frente ao procedimento da referida ação, que, além de um mecanismo de se postular em juízo interesses coletivos, trata-se também de um verdadeiro instrumento efetivador do direito de acesso à justiça<sup>40</sup>, motivo pelo

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.350**. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 06 mar. 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503154584&dt\\_publicacao=06/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503154584&dt_publicacao=06/03/2019)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

<sup>39</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 93.

<sup>40</sup> LOUREIRO, Caio Marcio. Ação civil pública - acesso à justiça e efetividade processual. **Revista Argumentum**, Marília, v. 01, p. 41-51, jan./dez. 2001, p. 49.

qual requer especial atenção por parte de toda sociedade, já que os direitos aqui tutelados são de interesse de todos – ou de boa parte deles.

Percebe-se, portanto, que as garantias e os procedimentos previstos em lei dependem da legitimação de mecanismos e de regras para que possam atingir o ideal almejado pelo legislador quando da sua criação. No presente estudo, por exemplo, não basta prever a ação civil pública sem regulamentar todas as suas peculiaridades, em especial o que envolve a própria pessoa em sua individualidade, pois, não fosse ela e todas as demais pessoas atingidas pelo dano, não haveria a necessidade de se existir uma ação específica para tutelar interesses que envolvem a coletividade.

## 5 CONCLUSÃO

A tutela coletiva de direitos foi de grande importância para regulamentar e proteger interesses que estão cada vez mais difundidos no meio social, sendo que, por essa razão, a legitimação da ação civil pública se mostrou de grande valia dentro do ordenamento jurídico brasileiro, já que tem como principal objetivo efetivar garantias legalmente previstas na hipótese de uma violação de maior abrangência (local, regional ou nacional).

Contudo, ainda que a LACP tenha regulamentado diversas especificidades em relação a sua aplicação e instrumentalidade – como por exemplo a legitimidade, a questão das custas processuais e a criação de um fundo para depósito das indenizações –, algumas lacunas foram deixadas pelo legislador e, a determinação de que Código de Defesa do Consumidor ou o Código de Processo Civil deveriam ser aplicados na falta de disposição específica, não foi suficiente para resolver os conflitos que viriam a aparecer.

A grande questão aqui debatida se inicia pela falta de conceituação legal do que seria um dano regional e um dano nacional. Em consequência dessa omissão, criou-se foros competentes concorrentes para a apreciação e o julgamento dessas demandas, cabendo ao autor decidir, da forma que melhor lhe convém (*forum shopping*), em qual desses juízos protocolará a ação civil

pública, uma vez que não há qualquer critério para se definir em qual capital a ação deverá ser proposta em caso de dano regional ou qual a abrangência do dano para que a competência seja do Distrito Federal.

É nesse sentido que o princípio da competência adequada, além de interessante, se mostra extremamente pertinente para resolver essa divergência, pois deixa de lado qualquer outro entendimento que não seja a busca pelo melhor e mais competente juízo não apenas para o seu julgamento, como também para a produção de provas e o acesso ao local atingido pelo dano – possibilitando, ainda, o contato mais próximo das vítimas com o procedimento judicial.

A aplicação do referido princípio no ordenamento jurídico interno ainda é muito debatida nos Tribunais, tendo em vista que, em tese, não há amparo legislativo que autorize o seu uso. Porém, deve-se observar que a regra de competência concorrente estabelecida pelo CDC causou interferências desnecessárias à própria regra de competência trazida pela LACP, a qual, em decorrência da proximidade do juízo em relação aos fatos e sua melhor condição de julgar adequadamente esses conflitos, prioriza o foro do local do dano para julgamento de tais demandas.

Conclui-se, assim, que essa “liberalidade” na escolha do foro causa imenso prejuízo aos interesses dos indivíduos envolvidos nos conflitos coletivos, afetando de sobremaneira o seu direito fundamental de acesso à justiça e a garantia de seus direitos mais íntimos e particulares, como os direitos da personalidade, uma vez que, embora não sejam legitimados para figurar no polo ativo das ações civis públicas, são os mais interessados e afetados pela decisão proferida, principalmente quando estão autorizados a pleitear reparação individual pela violação ocorrida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 219, maio 2013.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>.  
Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.101.057**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de abril de 2011. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 abr. 2011. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200802369100&dt\\_publicacao=15/04/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802369100&dt_publicacao=15/04/2011)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.328.753**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 28 de maio de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 03 fev. 2015. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201226231&dt\\_publicacao=03/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201226231&dt_publicacao=03/02/2015)>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.350**. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Brasília, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 06 mar. 2019. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201503154584&dt\\_publicacao=06/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503154584&dt_publicacao=06/03/2019)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.101.937**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 08 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 14 jun. 2021. Disponível em:  
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**: exposição didática: área do direito processual civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 128, n. 29, p. 403-414, mar./abr. 2020.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo civil**: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da Competência Adequada. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LOUREIRO, Caio Marcio. Ação civil pública - acesso à justiça e efetividade processual. **Revista Argumentum**, Marília, v. 01, p. 41-51, jan./dez. 2001.

MAGGIO, Marcelo Paulo. **Condições da ação – com ênfase à ação civil pública para a tutela dos interesses difusos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PUPO, Thaís Milani del. Características da competência nas ações coletivas. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, v. 2, p. 414-426, 05 out. 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 93.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Submetido em: 16/05/2022

Aprovado em: 31/05/2023